



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

ACR Nº 5818 - PE (2006.83.05.000340-0)

APELANTE: GENILDO FRANCISCO DE ASSIS

APELANTE: VALDEIR FRANCISCO DA SILVA

REPRESENTANTE: FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM: 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

EMENTA

PENAL. ROUBO DE VEÍCULO A SERVIÇO DA FUNAI. CONDIÇÃO DE INDÍGENA DOS ACUSADOS. COMPLETA INTEGRAÇÃO À SOCIEDADE BRASILEIRA. LEI Nº 6.001/73. INAPLICABILIDADE. ATENUAÇÃO DA SANÇÃO E REGIME DE SEMILIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. MÉTODO TRIFÁSICO. AJUSTE QUANTO A UM DOS RÉUS.

1. A simples qualidade de silvícola não é suficiente para que a pena dos acusados seja atenuada e, muito menos, que o regime inicial de seu cumprimento se dê através de semiliberdade, sendo imprescindível, para tanto, que o índio não esteja integralmente adaptado à comunidade nacional.

2. Caso em que, apesar de ostentarem a condição de indígenas, os réus estão completamente integrados à civilização, tendo em vista que, além de conhecerem bem o idioma, têm plena capacidade de compreender o caráter ilícito dos seus atos, não lhes sendo aplicável, portanto, as disposições da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio).

3. As provas apuradas no curso do inquérito e em juízo demonstram, suficientemente, a responsabilidade penal dos acusados quanto ao crime tipificado no art. 157, § 2º, II, do CP (roubo de veículo que estava a serviço da FUNAI).

4. Estando devidamente demonstrados a primariedade de um dos acusados, a sua boa conduta social, o grau de culpabilidade e as baixas conseqüências oriundas da infração, justifica-se a diminuição da pena para o mínimo legal.

5. Apelação parcialmente provida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de novembro de 2008 (data de julgamento).

IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

ACR Nº 5818 - PE

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE
(RELATOR CONVOCADO):

Cuida-se de apelação criminal interposta contra sentença que condenou GENILDO FRANCISCO DE ASSIS e VALDEIR FRANCISCO DA SILVA, respectivamente, a cinco anos e sete meses de reclusão e ao pagamento de multa (sessenta e seis dias-multa), e a cinco anos e seis meses de reclusão e ao recolhimento de multa (sessenta e três dias-multa), pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, e §2º, inciso II, do CP, tendo o primeiro réu sido absolvido dos delitos preconizados no art. 158 do Estatuto Repressor (extorsão) e no art. 1º da Lei nº 2.252/54 (corrupção de menores).

Nas razões recursais, os acusados pugnam pela aplicação do art. 56, parágrafo único, da Lei 6.001/73, para que as penas sejam cumpridas em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência, sob a alegação de que a simples condição de indígena deles é suficiente para permitir que sejam agraciados com tal benesse. Sustentam, ainda, que a prova colacionada aos autos não é o bastante para apontar a materialidade e a autoria relativas ao roubo da caminhoneta da Fundação Nacional do Índio, razão pela qual pedem a sua absolvição.

Contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, oficiando como fiscal da lei, pelo improvimento do recurso no tocante a Genildo Francisco de Assis e pelo parcial provimento do apelo em relação a Valdeir Francisco da Silva, para que a pena-base a este imposta seja reduzida ao mínimo legal, sem prejuízo, no entanto, do acréscimo da causa de aumento.

É o Relatório. Ao revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

ACR Nº 5818 - PE

VOTO

**DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE
CARVALHO (RELATOR CONVOCADO):**

No exame da questão, verifico que os réus foram condenados em primeira instância pela prática do delito previsto no art. 157, *caput*, e §2º, II, do CP, *in verbis*:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

(...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

Consta da denúncia que os acusados, juntamente com outros doze indivíduos, sendo três deles adolescentes, foram presos em flagrante, em 26.11.05, quando subtraíram, mediante grave ameaça e com o uso de arma, o veículo Ford Ranger que estava a serviço da FUNAI, dele se utilizando para invadir a Fazenda Ouro Verde, localizada na cidade de Inajá/PE.

Levando em consideração o que foi apurado durante a instrução processual, na sentença, o Juiz excluiu a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, além de ter absolvido nove indiciados, por entender que, em relação a eles, a autoria não ficou devidamente demonstrada. Absolveu, ainda, o apelante Genildo Francisco de Assis da prática dos crimes de extorsão e de corrupção de menores.

Primeiramente, convém registrar que, embora os recorrentes sejam índios da etnia kambiawá (cf. declaração de fl. 12), não se mostra plausível, *in casu*, a aplicação do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 6.001/73, o qual estabelece que, na hipótese de condenação de silvícola, a pena deve ser atenuada e o regime inicial de seu cumprimento deve ser a semiliberdade.

É que, apesar de ostentarem a condição de indígenas, os réus estão completamente integrados à civilização, tendo em vista que, além de conhecerem bem o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

idioma, têm plena capacidade de compreender o caráter ilícito dos seus atos, sendo certo que, no tocante a Genildo Francisco de Assis, confessou que já iniciou dois cursos universitários, não os tendo, porém, concluído.

Destarte, a simples qualidade de silvícola não é suficiente para que a pena dos acusados seja atenuada e, muito menos, que o regime inicial de seu cumprimento seja através de semiliberdade, sendo imprescindível, para tanto, que o índio não esteja integralmente adaptado à comunidade nacional, o que não se verificou no caso em comento.

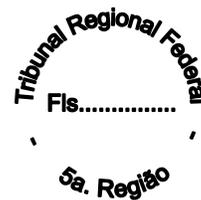
Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto do eg. STJ:

PENAL – *HABEAS CORPUS* – LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE – PACIENTE QUE É ÍNDIO JÁ INTEGRADO À SOCIEDADE – POSSUI TÍTULO DE ELEITOR – INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DO ÍNDIO – IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME DE SEMILIBERDADE – ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM QUE FOI ACENTUADA A CENSURABILIDADE DA CONDUTA – REGIME INICIALMENTE FECHADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO – ORDEM DENEGADA.

1. O Estatuto do Índio só é aplicável ao indígena que ainda não se encontra integrado à comunhão e cultura nacional.
2. O indígena que está em pleno gozo de seus direitos civis, inclusive possuindo título de eleitor, está devidamente integrado à sociedade brasileira, logo, está sujeito às mesmas leis que são impostas aos demais cidadãos nascidos no Brasil.
3. O regime de semiliberdade não é aplicável ao indígena integrado à cultura brasileira.
4. O estabelecimento do regime inicial de cumprimento da pena deve observar não só o quantitativo da pena, porém a análise de todas as circunstâncias judiciais, considerada, ainda, eventual reincidência.
5. Se foi feito contra a conduta do réu rigorosa censurabilidade, justificado está o regime inicialmente fechado, necessário para reprovação do crime e ressocialização do apenado.
6. Ordem denegada. (STJ, 6ª T., HC 88853/MS, rel. Min. Jane Silva (convocada), DJ 11/02/2008 p. 1).

Desta maneira, como os acusados já estão integrados à cultura brasileira, conforme ficou provado nos autos, afasta-se a aplicação do Estatuto do Índio, não se permitindo, portanto, que a pena seja atenuada ou que o seu cumprimento se dê em regime de semiliberdade.

Consignada essa observação, passo, agora, ao exame da configuração dos elementos que compõem o delito de roubo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

A materialidade restou eficazmente comprovada mediante o auto de prisão em flagrante (fls. 15/16 do IPL) e o auto de apreensão e apresentação (fl. 38 do IPL).

Quanto à autoria, entendo que, igualmente, ficou evidenciada. De fato, não vejo como acolher os argumentos traçados pela defesa, mormente se considerado o depoimento de MANOEL RICARDO BARBOSA NETO, servidor da Fundação Nacional do Índio, o qual confirmou, em juízo, que os apelantes foram os responsáveis pela tomada do veículo pertencente àquela entidade:

(...) que, no dia do evento, se encontrava em sua casa quando, por volta da meia noite, chegaram Genildo, Valdeir e mais duas ou três pessoas; que então lhes pediram para levar algumas cestas básicas na aldeia Serra Negra; que o depoente os atendeu; que ao chegar próximo à porteira da Fazenda Terra Rica, Genildo e Valdeir lhe pediram para parar o carro; que Genildo lhe pediu a chave pacificamente; que o depoente explicou a Genildo que não podia entregá-la, e entabulou diálogo no qual informou que aquela não era a maneira correta de proceder; que Valdeir pegou a chave e pegou agressivamente no braço do depoente, determinando que ele descesse do veículo antes que ele se abusasse; que não tentou retomar a chave, pois eles eram muitos (...). (fl. 170)

As declarações acima transcritas denotam que, apesar de os acusados terem, num primeiro momento, pedido a chave do veículo de maneira pacífica, logo em seguida, diante da resistência da referida testemunha, um deles (Valdeir) fez ameaças ao depoente, ao “pegar agressivamente no braço” deste e ao determinar que ele saísse logo de dentro do automóvel, antes que ele, o réu Valdeir, “se abusasse”.

É de se notar, portanto, que a atitude do acusado Valdeir Francisco da Silva intimidou o funcionário da FUNAI, tanto que ele se viu obrigado a entregar a caminhoneta, já que, conforme dito, “eles eram muitos”. Assim, não se pode aceitar a tese desenvolvida na apelação, segundo a qual não houve brigas nem discussão entre eles, bem como que fizeram um “acordo” para ficar com o carro, até porque, lendo-se as declarações de Genildo Francisco de Assis, prestadas em Juízo (fls. 59/62), chega-se à conclusão inversa.

Importa registrar, ainda, que o próprio réu Genildo Francisco de Assis, no seu interrogatório, perante a autoridade judiciária, dá a entender que ele foi o grande elaborador da invasão das terras da Fazenda Ouro Verde, chegando a organizar um grupo para reocupá-la, tendo, inclusive, antes do ocorrido, informado ao proprietário a sua intenção, com o afã de chamar a atenção da FUNAI, a fim de que este órgão levasse a termo o processo de demarcação das referidas terras. Nesse contexto, percebe-se que o roubo da caminhoneta constituiu uma parte do plano de reocupação daquela fazenda, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

tal veículo seria, evidentemente, necessário para que os acusados dessem cabo ao seu maior objetivo, que era invadir aquelas terras.

Tais deduções podem ser confirmadas a partir da leitura do interrogatório acostado às fls. 59/62.

Destarte, as evidências colhidas nas fases inquisitorial e judicial apontam para o fato de que os apelantes foram os responsáveis pelo roubo do automóvel pertencente à FUNAI, de modo que não podem se furtar à imposição do decreto condenatório.

Por fim, com relação à dosimetria da pena, não há reparo a ser feito na sentença, no tocante a Genildo Francisco de Assis, uma vez que o Magistrado ponderou, com peruciência, as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixando a pena-base em conformidade com o disposto no art. 59 do Código Penal.

O mesmo não pode, no entanto, ser dito quanto a Valdeir Francisco da Silva, pois as circunstâncias judiciais dispostas no mencionado dispositivo legal não foram corretamente sopesadas pelo Juízo *a quo*, tendo em vista que, apesar de reconhecer a primariedade do acusado, a sua boa conduta no meio social, o grau de culpabilidade e as pequenas conseqüências advindas da conduta típica (o veículo da FUNAI foi recuperado), estipulou a pena-base em quatro anos e seis meses de reclusão.

Assim, entendo que a pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal, ou seja, para quatro anos, sem prejuízo da incidência da causa de aumento inserta no art. 157, §2º, II, do CP, perfazendo, portanto, um total de cinco anos e quatro meses de reclusão.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, apenas para reduzir a pena imposta ao réu Valdeir Francisco da Silva, fixando-a, em definitivo, em cinco anos e quatro meses de reclusão, mantendo-se intactos os demais termos da sentença.

É como voto.